

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 57/2022

Protocolo 34508 Envio em 28/06/2022 10:51:18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 005/2022 - ao Projeto de Lei nº 021/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

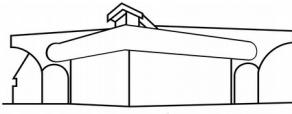
Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Veto nº 005/2022 - ao Projeto de Lei nº 021/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 021/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Dia Municipal do Ciclismo, no Município de Paraguaçu Paulista-SP".

O Projeto de Lei nº 021/2022 foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 28ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/05/2022, sendo encaminhado no dia 17/05/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 005/2022, que a propositura é inconstitucional por infração aos seguintes dispositivos: Constituição Federal : art. 2º e 165; Constituição Estadual : arts. 5º, 24, e 47, incisos II e XIV, 144; Lei Orgânica : art. 70, inciso XIV. Dessa forma, o projeto de lei 21/2022, de iniciativa parlamentar, violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 021/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido voto estão superadas em razão do atual entendimento dos nossas Cortes Judiciais.

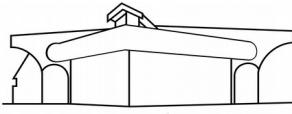
Conforme sabemos, o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, o entendimento de nossas Cortes de Justiça, visando sempre adequar as leis às situações atuais. Não foi diferente aqui no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vejamos alguns dos recentes julgados e posicionamentos da Corte Paulista:

I - Sobre a iniciativa, o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006111-68.2020.8.26.0000
Data do Julgamento: 22 de julho de 2020;

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000
Data do Julgamento: 2 de março de 2016;



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259356-49.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 10/05/2017;

d) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000

Data do Julgamento: 27/01/2021.

II – Sobre a Falta de indicação de Fonte de Custeio/criação de despesas:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158135-23.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 28/06/2017;

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097486-87.2019.8.26.0000

Data do Julgamento: 14/08/2019.

III – Sobre as Jurisprudências juntadas pelo Autor do Veto:

a) Ação direta de inconstitucionalidade nº 2162878-47.2014.8.26.0000. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística".

Data de Julgamento: 11/03/2015;

b) Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.399/10 (que "institui, no calendário oficial da cidade Suzano, a 'Semana dos direitos dos animais'".

Data do Julgamento: 16/11/2011.

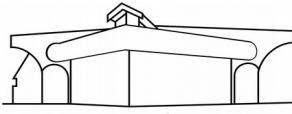
Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica. Portanto, o PL 21/2022 é Legal.

Também é no mesmo sentido quanto a alegação de inconstitucionalidade, pois conforme demonstrado anteriormente, o PL 21/2022 não feriu nenhum dispositivo da Constituição Federal e também da Estadual, ou seja, não feriu o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo Autor do veto, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A instituição de eventos no calendário oficial da União não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é atividade exclusiva do Governador do Estado, conforme art. 24, § 2º da Constituição Estadual.

Portanto, o Projeto de Lei 21/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Também não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, quanto a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016).

Por fim, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do veto.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 005/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator

